



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade Educacional São Luiz		UF: MA
ASSUNTO: Estabelecimento de instituições de ensino brasileiras com sede em Orlando/Florida/EEUU		
RELATOR: Ulysses de Oliveira Panisset		
PROCESSO Nº: 23001.000256/2000-11 e 23001.000234/2000-51		
PARECER Nº: CNE/CEB 023/2000	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 08/08/2000

I – RELATÓRIO

A Sociedade Educacional São Luiz Ltda. S/C, encaminhou consulta a este colegiado sobre a exigibilidade de pronunciamento do CNE, em relação à pretensão da entidade, de ver validado ensino por ela ministrado, em Orlando, Flórida, Estados Unidos. A consulta leva em conta haver sido o Colégio Objetivo de São Luiz da referida mantenedora “autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Maranhão, através da Resolução nº 129/2000 – CEE, de 27 de abril de 2000, tendo sido, por atos consecutivos, cumpridas outras formalidades para o seu funcionamento regular em Orlando”. A referida consulta foi formulada em expediente sem número de 03 de julho último, protocolizada sob o número 23001.000234/2000-51.

Alertada, em interlocução junto a este Conselho, com o processo imediatamente posterior, sob o nº 23001.000256/2000-11, a mesma entidade reformulou a sua postulação, para pleitear, nesse segundo pedido, a manifestação favorável da Câmara de Educação Básica, para a regularização do funcionamento da instituição mantida na mesma cidade mencionada, agora à luz da norma própria.

1. MÉRITO

Desde o dia 07 de julho de 1999, com o Parecer CEB nº 11/99, temos norma reguladora do assunto homologada pelo Ministro do Estado da Educação, em 27 do mesmo mês e ano, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 1999. No referido parecer, ao considerar a situação de estabelecimentos de ensino em funcionamento no Japão, também foi o mesmo estendido “aos que se fixem em outros territórios fora do Brasil”. O parecer acrescentou:

“A conveniência de que seja o Conselho Nacional de Educação com a homologação do Senhor Ministro de Estado da Educação, o órgão a se ocupar do estudo dos processos de instituições dessa natureza é óbvio. É que as mesmas não estão, dadas as circunstâncias do seu funcionamento, vinculadas a sistemas de ensino estaduais ou municipais (g.n).”

A leitura atenta da íntegra do Parecer CEB nº 11/99 indicará os procedimentos para que escolas sediadas fora do Brasil possam obter pronunciamento favorável à aceitação de ensino por elas ministrado, quando do regresso de seus alunos ao território nacional, para fins de prosseguimento de estudo.

Verifica-se pois que, por um lapso, o egrégio Conselho Estadual de Educação do Maranhão, ao manifestar-se, com o Parecer nº 129/2000 CEE, deixou de levar em conta o disposto na norma estabelecida por este Conselho sobre a matéria, no exercício de sua competência. Por certo, a manifestação do CEE/MA haverá de ser debitada à conta dos compreensíveis desencontros decorrentes da transição entre o antigo e o novo regime, este introduzido a partir da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

É bom acrescentar que, também com a homologação do Parecer CEB nº 11/2000, aprovado em 10 de maio de 2000, que estabeleceu as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos”, bem como da Resolução nº 01/2000, que ao mesmo se integra, foi reiterada a determinação de que cursos oferecidos a brasileiros no exterior estão sob a jurisdição do CNE e do MEC. Diz o Parecer em questão ao tratar de cursos e exames no exterior, verbis:

Trata-se de uma competência privativa da União, própria do art. 22, XXIV, CF, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. O Brasil, diz acertadamente o parecer CEB nº 11/99, não tem competência para autorizar o funcionamento de escolas em outro país, porque somente a autoridade própria do país onde a escola pretenda instalar-se poderá emitir tal permissão, no exercício da soberania territorial. Mas, um exame prestado fora do território brasileiro (ou curso oferecido), para efeito de validade nacional e respectivo certificado de conclusão, deve passar necessariamente pelo exercício das soberanias nacionais em causa. Daí porque tais iniciativas devem ter como entidades autorizatórias aquelas que tenham caráter nacional. Nesse caso, o foro adequado é o Ministério da Educação, o Ministério das Relações Exteriores e o Conselho Nacional de Educação.

Na circunstância em questão, e até como uma homenagem ao Conselho Estadual de Educação do Maranhão, que já se detivera em considerar o pedido da sociedade Educacional São Luiz, entendo devam as informações então examinadas por aquele colegiado ser levadas em conta. Ao emitir o Parecer nº 129/2000-CEE, já mencionado, a nobre relatora, Conselheira Maria Vitória Bouças Bahia Silva levava em conta a comprovação das condições da instituição para oferecer o ensino pretendido: instalações físicas, sistema de escrituração e arquivo, mobiliário equipamentos, laboratórios, biblioteca, corpo docente, etc. Tudo fora constatado por comissão verificadora, que concluíra, por inspeção in loco, pela existência das mencionadas condições.

É de se acrescentar que o Colégio Objetivo São Luiz se instala no imóvel da “American International Education Academy”, cedido mediante instrumento próprio.

Embora a solicitação em exame trate a referida escola como um “Anexo” do Colégio Objetivo São Luiz, da capital do Estado do Maranhão, a designação é inadequada. Anexo sugere a idéia de estar junto de. No caso, trata-se de estabelecimento instalado em unidade distante, localizada até em outro país. Assim, “anexo” não cabe na designação adotada. Trata-se de um “Colégio Objetivo São Luiz – Unidade Orlando”, Flórida, Estados Unidos.

Também, é importante enfatizar que, já na vigência das Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, a instituição se ajuste rigorosamente aos termos de ambas.

II - VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, sou por que a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação se manifeste favoravelmente à solicitação da Sociedade Educacional São Luiz Ltda. S/C, para o oferecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, no Colégio Objetivo São Luiz, Unidade de Orlando, na cidade de Orlando, Florida, Estados Unidos, no Condado de Osceola, Kissimmee, localizado em 2555 Hudson Drive.

O ensino ministrado pela instituição terá validade no Brasil, para prosseguimento de estudos, nos termos do Parecer CEB nº 11/99, uma vez que observadas as determinações contidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio (Parecer nº 04/98 e Resolução CEB nº 02/98; Parecer CEB nº 15/98 e Resolução CEB nº 03/98).

Dos documentos a serem expedidos pelo estabelecimento deverão constar número e data deste parecer.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2000

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2000

Conselheiros Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente